



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/333 (CONTJOR-TV)

**Queixa do Presidente do Governo Regional da Madeira contra a TVI –
Reportagem sobre a região autónoma da Madeira, na rubrica
«Alexandra Borges» de 14 de maio de 2019**

**Lisboa
11 de dezembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/333 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa do Presidente do Governo Regional da Madeira contra a TVI – Reportagem sobre a região autónoma da Madeira, na rubrica «Alexandra Borges» de 14 de maio de 2019

I. Da queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 27 de maio de 2019, uma queixa apresentada pelo Presidente do Governo Regional da Madeira contra a TVI, por alegada violação de direitos fundamentais e do rigor informativo.

2. Em concreto, está em causa a reportagem de investigação sobre a Região Autónoma da Madeira, emitida pela TVI, no «Jornal das 8», rubrica «Alexandra Borges», no dia 14 de maio de 2019, à qual se seguiu um debate na TVI24, e repetição no dia 16 de maio de 2019. Está igualmente em causa o vídeo promocional e o lançamento no programa «Você na TV» que antecederam a reportagem propriamente dita.

3. O Queixoso começa por alegar que o comportamento da TVI e da jornalista Alexandra Borges é «suscetível de configurar a prática de diversos crimes de difamação perpetrado contra os membros do Governo Regional, com publicidade e calúnia, agravada, ainda vários crimes de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, todos cometidos com abuso de liberdade de imprensa, atentatórios da honra, ofensivos da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos ao Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, assim como à imagem da própria Região Autónoma, numa atuação violadora dos mais elementares Direitos, Liberdades e Garantias constitucionalmente consagrados, assim como punível pela Lei Penal Portuguesa, nomeadamente pelos seus artigos 180.º, 183.º, 184.º e 187.º e ainda pelos artigos 71.º, *ex vi* art.º 27.º da Lei da Televisão».

4. Entende o Queixoso que as peças em causa constituem uma ofensa à «[...] democracia, à liberdade que Abril nos trouxe [...] ao respeito pela pessoa humana [...]», bem como «reiterados exercícios de hipocrisia e cinismo, uma forma capciosa de tentar recuperar audiências perdidas».

5. Acresce que, segundo o Queixoso, a «[...] ofensa e difamação atinge todos e cada um dos membros do Governo Regional, atinge os cidadãos, o órgão em si mesmo. Atinge-se ainda, gratuitamente, a imagem da Região Autónoma. Sem provas, com uma produção montada e disfarçada com a sempre pronta máxima do «tentámos falar e não quiseram.»

6. Mais alega que «a linguagem usada em relação ao Governo Regional da Madeira foi sempre falaciosa e duríssima: «Assim vai a Democracia na Madeira»; «prepotência e compadrio»; «o Governo acha que está acima da lei»; «o medo de represálias é constante»; «meio pequeno e controlado, o Governo sabe tudo [...]».

7. Sustenta ainda que a forma como a reportagem é apresentada e está redigida inculca a suspeita de que «[...] os vários membros de governos regionais, supostamente ao longo de 20 anos, têm vindo a prevaricar e a violar princípios básicos da democracia [...]».

8. Por outro lado, alega que a «TVI e a jornalista nunca procuraram a verdade. O objetivo foi definido quando se decidiu fazer a peça. A condenação deu-se independentemente de se ouvir o acusado. Ora a honorabilidade do jornalismo não permite tal comportamento que, sendo realizado através de meio de comunicação social, a TVI e a jornalista bem sabiam do alcance que a notícia falsa iria obter.»

9. Refere, também, que está em causa um «[...] processo que ainda corre os seus termos nos Tribunais [...]» e que assiste à Região Autónoma e ao Governo Regional a «[...] obrigação de defender o interesse público e de opor-se a infundados pedidos de indemnização especulativos [...]», nomeadamente para «[...] suprir dificuldades com que uma empresa se depara, por razões a que o Governo Regional é inteiramente alheio».

10. Nesta medida, não pode a jornalista e a TVI, «[...] alegando fazer jornalismo dito de investigação, desconhecer todos os factos associados ao presente processo judicial».

11. Por fim, conclui, dizendo-se «[...] cientes de que a jornalista da TVI, que opera na Madeira como todos os meios de comunicação social em regime de total liberdade (como provam as peças realizadas), sabia da demagogia e populismo inerentes à sua peça, sabia da ausência de veracidade das imputações ao governo Regional e aos seus membros, somos levados a concluir que era intenção da jornalista e da TVI atingirem os visados, individualmente e enquanto órgão de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, na sua honra e consideração [...]».

II. O objeto da queixa

12. O trabalho jornalístico em causa é da autoria da jornalista Paula Gonçalves Martins e foi exibido na rubrica da jornalista Alexandra Borges no «Jornal das 8», da TVI, na edição de 14 de maio de 2019.

13. No lançamento da reportagem, Alexandra Borges alega que o setor das inspeções periódicas a automóveis da Madeira, que fatura 3 milhões de euros anuais em regime de monopólio,

funciona de forma ilegal desde a sua génese, há 21 anos, conforme já ficou provado em tribunal. O que acontece num contexto de 40 anos de Governo Regional que «quer, pode e manda. E manda de tal forma que nem sequer respeita as decisões da justiça. O Governo Regional da Madeira comporta-se como se estivesse acima da lei.»

14. A reportagem propriamente dita parte da constatação de que existem poderes instalados na Madeira em consequência de os sucessivos governos terem pertencido sempre ao mesmo partido político, sendo nesse cenário que acabam por operar as mesmas empresas de sempre.

15. A opinião é partilhada logo no início da reportagem por alguns dos intervenientes: dois habitantes da Madeira e o presidente da CIMA, a empresa afetada no processo dos centros de inspeção automóvel.

16. O processo que opõe a CIMA ao Governo Regional, desde 1998, é o cerne da reportagem.

17. Reporta-se que tudo começou em 1997, com a abertura de um concurso público para a exploração de uma nova área de negócio na Madeira, de que saiu vencedora uma empresa regional sem experiência no ramo.

18. É Fernando Tavares quem descreve que desconfiou imediatamente dos resultados do concurso por verificar que a sua empresa, com experiência no Continente, foi colocada em pé de igualdade com a vencedora, sendo-lhes atribuído um empate técnico em critérios que a empresa madeirense de António Henriques, a Madinsp, não podia assegurar por falta de experiência e capacidade técnica.

19. O critério de desempate que acabou por dar a vitória ao empresário da Madeira é outra das controvérsias, na medida em que terá sido diferente daquele que estava previsto nas regras do concurso público.

20. Gonçalo Henriques, sobrinho do dono da Madinsp e seu atual administrador, também é ouvido pela TVI. Apesar de reconhecer que o tribunal não deu razão à escolha da sua empresa, defende que «atuaram da forma mais correta possível», que a proposta correspondia aos requisitos do concurso e que o Governo Regional optou bem em selecionar a empresa vencedora.

21. O advogado de Direito Administrativo que também é ouvido pela TVI vai elucidando as várias questões jurídicas que são tratadas no decurso da reportagem, esclarecendo que depois do trânsito em julgado o Governo Regional está em situação de ilegalidade.

22. Como fontes de informação, a reportagem também recorre a acórdãos de tribunal do processo interposto pela CIMA contra o Governo Regional.

- 23.** Relativamente à decisão de 2008, dá conta de alguns factos e testemunhos arrolados durante o processo, que serviram para demonstrar as ilicitudes do concurso e determinaram a anulação do ato de adjudicação, invalidando a decisão de atribuição da licença à Madinsp.
- 24.** Informa-se que o Governo Regional recorreu da decisão do tribunal de primeira instância, duas vezes para o Supremo Tribunal Administrativo e outras duas para o Tribunal Constitucional, perdendo em todas as frentes.
- 25.** Seguidamente informa-se que, em 2014, com todas as possibilidades de recurso esgotadas, o processo transitou finalmente em julgado. Porém, o Governo Regional não executou a sentença. O advogado esclarece que o Governo poderia ter-se dirigido ao tribunal alegando a impossibilidade de executar a sentença, por exemplo, por «grave prejuízo ao interesse público». Fernando Tavares, por sua vez, declara que estava à esperar de um contacto da parte do Governo Regional com alguma proposta de compensação financeira, o que nunca aconteceu.
- 26.** Em *off*, a jornalista sumariza: «Mas o Governo Regional não fez nem uma coisa nem outra. Limitou-se a ignorar a decisão da justiça».
- 27.** Ato contínuo, o advogado afirma que não é normal as entidades administrativas não cumprirem a lei quando as decisões lhes são desfavoráveis, devendo «até dar o exemplo de cumprimento da lei.»
- 28.** Seguindo a linha de que o comportamento do Governo Regional pode «abismar quem está de fora», a reportagem alarga o seu escopo auscultando dois madeirenses que não se surpreendem com a atuação do Governo. São apresentados como «habitantes da Madeira» e partilham a sua opinião e experiência sobre as alegadas dificuldades sentidas por aqueles que não pertencem aos círculos do poder, do impacto negativo da falta de concorrência na região ou do medo de represálias como o dificultar do acesso a serviços públicos.
- 29.** O administrador da Madinsp volta a intervir respondendo à jornalista que António Henriques, com ligações ao PSD, e Alberto João Jardim, então Presidente do Governo Regional da Madeira, eram amigos. Precisa seguidamente que não eram «amigos de casa» mas «davam-se bem». Contudo, nega que isso tivesse tido influência no concurso, defendendo que o governante não interferiria em algo tão irrelevante.
- 30.** São também realizadas entrevistas de rua para sondar a opinião de populares sobre o caso do concurso das inspeções na Madeira e a falta de execução da sentença, que todos condenam. Nenhum dos quatro cidadãos intervenientes é identificado.

- 31.** A reportagem avança com a indicação de que, em 2015, Fernando Tavares deu entrada de um processo de execução de sentença, em que não pede a repetição do concurso mas exige uma indemnização do Governo Regional da Madeira, com pagamento de juros.
- 32.** Cabe ao administrador da Madinsp defender que o valor de perdas alegado pela CIMA «está acima várias vezes da soma dos resultados líquidos da empresa durante estes vinte anos», considerando que é uma tentativa de «extorsão».
- 33.** Refere-se que a TVI tentou obter a posição do Governo Regional sobre o assunto. Mas, diz a jornalista, «recebeu apenas uma resposta por escrito da vice-presidência dizendo que a situação será dirimida nos tribunais e que, por isso mesmo, se recusa a fazer qualquer declaração sobre o assunto.»
- 34.** Na reta final da reportagem, a TVI retoma o caso que havia tratado numa edição anterior do médico que foi suspenso de funções do hospital do Funchal depois de ter denunciado uma situação de alegado desvio de doentes para uma clínica privada. É dado como outro exemplo da prepotência do Governo Regional.
- 35.** No debate que se realizou a seguir na TVI24 estiveram presentes: João Paulo Batalha, da associação cívica Transparência e Integridade; Paulo Veiga e Moura, advogado de direito administrativo; Ricardo Oliveira, jornalista e diretor do Diário de Notícias Madeira; Garcia Pereira, jurista e comentador residente do programa da TVI; Rafael Macedo, o médico do hospital do Funchal que também surgiu na reportagem; e Paula Gonçalves Martins, a autora da reportagem.
- 36.** Alexandra Borges informa que tem uma cadeira vazia em estúdio por recusa do convite que foi dirigido ao Governo Regional da Madeira para participar no debate. O convite também foi declinado pelos deputados do PSD eleitos pela Madeira.
- 37.** Da parte da manhã a jornalista Alexandra Borges marcou presença no programa «Você na TV», onde semanalmente lança as reportagens e os temas que vão ser tratados à noite na rubrica do «Jornal das 8». É nesse «palco» informal e de entretenimento que primeiro anuncia a investigação de 14 de maio sobre a Região Autónoma da Madeira. O vídeo autopromocional que é exibido condensa algumas das intervenções que compõem a reportagem.

III. Pronúncia da Denunciada

- 38.** Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da Queixa, veio a Denunciada apresentar a sua oposição, por ofício de 25 de junho de 2019, nos termos que a seguir se expõem.

39. Em primeiro lugar questiona a legalidade da abertura do presente procedimento através de despacho do Presidente da ERC quando a competência legal para o efeito recai no Conselho Regulador enquanto órgão colegial e não em um dos seus membros.

40. Relativamente ao conteúdo da Queixa propriamente dito, alega que as peças visadas na Queixa se referem a «dois casos informativos que colocam em causa a atuação – ou omissão – do Governo Regional da Madeira que foram investigados e confirmados por variadíssimas fontes de informação idóneas e com conhecimento circunstanciado e completo dos factos noticiados, tendo a TVI procurado obter o contraditório dos envolvidos, incluindo necessariamente as do Governo Regional da Madeira que se recusou a prestar qualquer esclarecimento ou comentário à jornalista da TVI».

41. Nessa medida, sustenta que é completamente falso que a jornalista «[...] tenha assumido qualquer comportamento suscetível de configurar a prática de um qualquer crime de difamação, ou ofensa a organismo ou pessoa coletiva, como se alega na aludida queixa do Presidente do Governo Regional da Madeira».

42. Mais alega que o verdadeiro objetivo da Queixa se prendeu com o incómodo do Governo Regional em ano de eleições legislativas e que, em todo o caso, se o verdadeiro entendimento do Presidente do Governo Regional fosse o de que a jornalista que elaborou a reportagem assumiu um comportamento deliberadamente difamatório ou ofensivo a organismo ou pessoa coletiva, deveria ter apresentado uma queixa-crime no Ministério Público, o que não fez.

43. Salaria que a Queixa é totalmente omissa no esclarecimento dos factos sob investigação, o que, perante a circunstância de o Governo Regional se ter recusado a prestar quaisquer esclarecimentos com a desculpa da pendência de um processo judicial – processo esse que não é o mesmo que é referido na reportagem – é revelador do verdadeiro objetivo da Queixa, que mais não é do que «[...] tentar aliviar, esconder ou descontextualizar a sua responsabilidade política e a verdade dos factos».

44. A Denunciada realça, ainda, que a jornalista e os trabalhos jornalísticos em questão «[...] respeitaram todas as normas éticas e deontológicas aplicáveis, tendo os factos sido apresentados com rigor e isenção, ouvindo-se, sempre que possível e necessário, as partes em confronto e recorrendo-se a várias e diversas fontes de informação credíveis que foram avaliadas quanto à sua credibilidade e devidamente cruzadas e verificadas».

45. Por outro lado, lembra a Denunciada, tanto a TVI como a sua jornalista «[...] cumpriram a sua função, constitucionalmente protegida, de investigar, apurar e divulgar factos que têm

inquestionável interesse e relevância pública e jornalística, independentemente dos seus intervenientes e alheios a todas as pressões políticas e sociais [...]».

46. Por fim, refere a Denunciada que possui provas de tudo o que se transmitiu nas peças em causa e que «[...] lamenta as insinuações e suspeições levantadas pelo Presidente do Governo Regional da Madeira em relação ao comportamento dos profissionais da TVI e que são, eles mesmos, passíveis de configurar a prática do tipo criminal de difamação.»

IV. Audiência de conciliação

47. Concluída a fase de Oposição, foram o Queixoso e a Denunciada notificados, por carta registada com aviso de receção, para a realização da Audiência de Conciliação, em conformidade com o disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC (EstERC)¹.

48. A diligência foi agendada para o dia 23 de outubro de 2019, pelas 14h30, mas não logrou realizar-se por falta de comparência do Queixoso.

V. Direito aplicável

49. A TVI, enquanto órgão de comunicação social, está sujeita à supervisão e intervenção da ERC [artigo 6.º, alínea c) dos EstERC].

50. Constitui missão da ERC: «Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» [artigo 8.º, alíneas a) e d) dos EstERC].

51. Incumbe ainda ao Conselho Regulador da ERC: «Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» [artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos EstERC].

52. Ao abrigo do disposto no artigo 27.º, n.º 1, da LTVSAP: «A programação dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».

53. Por outro lado, diz o artigo 9.º, n.º 1, alínea b) da LTSAP que «Constituem fins da actividade de televisão, consoante a natureza, a temática e a área de cobertura dos serviços de programas televisivos disponibilizados: [...] b) Promover o exercício do direito de informar,

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações».

54. E ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista: «Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: a) Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

VI. Questão prévia

55. Sustenta a Denunciada que o Presidente do Conselho Regulador da ERC não tem competência para, por si só, determinar a abertura do presente procedimento administrativo.

56. A este respeito, cumpre esclarecer que nos termos do artigo 24.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Interno da ERC², é ao Presidente do Conselho Regulador que compete a abertura de processos nesta entidade.

57. A abertura do presente procedimento por parte do Presidente da ERC é, assim, perfeitamente legítima, não tendo fundamento o alegado pela Denunciada.

VII. Análise e fundamentação

58. A ERC é competente para apreciar as matérias suscitadas na Queixa, em razão das atribuições previstas nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC³ e das competências constantes das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º do mesmo diploma.

59. Importa, porém, assinalar que a competência para apreciar a conduta dos profissionais do jornalismo no exercício da sua profissão, individualmente considerados, não recai na ERC mas sim na Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ).

60. A ERC intervém exclusivamente sobre a atuação dos órgãos de comunicação social, nos termos do disposto no artigo 6.º dos seus Estatutos.

61. Neste quadro, segue-se a análise das questões suscitadas na Queixa relativamente à conduta da TVI enquanto órgão de comunicação social sujeito à intervenção da ERC.

a) Da alegada falta de rigor informativo

² Disponível para consulta em:

<http://www.erc.pt/download/YToyOntz0jg6lmZpY2hlaXJvltz0jM50iJtZWRpYS9maWN0ZWlqb3Mvb2JqZWN0b19vZmZsaW5lLzI3Mi5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvltz0jM10iJyZWd1bGFtZW50by1pbmRlcm5vLWUtb3JnYW5pY28tMjAxNil?fq==/regulamento-interno-e-organico-2016>.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

62. Previamente à análise propriamente dita da reportagem que deu origem ao procedimento em curso, importa enquadrar o conteúdo informativo em causa.

63. A rubrica do «Jornal das 8» que Alexandra Borges dirige, e que tem o seu nome, é descrita como um espaço de jornalismo de investigação e de «proximidade e cidadania» que pede ao cidadão que «denuncie casos [de injustiça] para investigação jornalística e de cidadania» através do email: aborgesqueixas@tvi.pt.

64. O vídeo de lançamento da primeira edição⁴, a 29 de janeiro de 2019, revela o seguinte sobre as características da rubrica:

Voz-off: «Informação, rigor, denúncia. Uma equipa liderada por Alexandra Borges prepara-se para trazer mais investigação ao Jornal das 8, todas as terças-feiras.»

Alexandra Borges: «O que eu gosto é de revelar situações que não podem continuar: porque são injustas; porque afetam os direitos das pessoas; porque têm de ser repostos esses direitos; porque alguma coisa está a correr mal e é grave.»

[...]

Voz-off: «São 40 minutos de grande investigação a que se junta o jornalismo de cidadania.»

Alexandra Borges: «As pessoas fazem chegar ao nosso livro de reclamações as suas queixas e nós vamos lá. Vamos perceber o que se passa. Dar-lhes ou não razão. Tentar ou não resolver. Mas dar a conhecer que o sistema é disfuncional. E a partir daí esperemos que alguma coisa mude. As coisas não podem estar estagnadas desta forma, depois de denunciadas.»

Voz-off: «Jornalismo atento, próximo do cidadão, com uma equipa que quer marcar a diferença no país.»

65. A rubrica organiza-se, assim, em torno de uma reportagem desenvolvida por uma equipa de jornalistas e de um espaço denominado “Livro de Reclamações”. O móbil do programa é denunciar e escrutinar os poderes públicos, o funcionamento das instituições, os interesses privados, etc.

66. Após a rubrica, que é exibida em simultâneo na TVI e na TVI24, segue-se um debate, apenas no canal informativo, em que vários convidados aprofundam o tema investigado. O debate conta com um advogado/comentador residente, os restantes convidados variam consoante o tema – especialistas de várias áreas, profissionais ligados a instituições, os jornalistas autores das reportagens, entre outros. Alguns dos intervenientes diretos nas reportagens também marcam

⁴ Para consulta em: <https://tvi24.iol.pt/videos/sociedade/e-uma-reportagem-preocupante-que-pais-e-educadores-devem-ver/5c5023fa0cf2adafd0036281>, acedido a última vez a 20 de novembro de 2019.

presença neste espaço, reiterando informação tratada anteriormente ou respondendo a novas questões. Aos visados que não quiseram ser entrevistados para a reportagem é feito o convite para participarem no debate, sendo o facto comunicado aos telespectadores.

67. Enquanto género jornalístico informativo, a reportagem é um conteúdo que procura fazer a ligação entre factos, expõe as causas e consequências de um determinado acontecimento ou problemática, procurando explicá-los. A reportagem contextualiza, interpreta e aprofunda um determinado ângulo, com o recurso a um estilo mais livre e mais impressivo do que o das notícias (com maior rigidez estrutural), e também mais cativante para o espectador – leitor, telespectador, ouvinte⁵.

68. Além dessa dimensão de contextualização, esclarecimento ou de revelação, uma «boa reportagem televisiva» deve ter uma «dimensão empática que visa a ligação entre o espectador e o assunto e/ou as personagens em acção numa relação de convivência afectiva»⁶.

69. A reportagem pode revelar uma maior fluidez e até uma hibridização das estratégias narrativas, cruzando-se com géneros não informativos como a ficção ou literatura. Porém, devem sempre prevalecer os critérios que estruturam os géneros jornalísticos de informação, como o rigor, com a necessária verificação, diversificação e cruzamento de fontes, a audição das partes diretamente envolvidas nos assuntos tratados, a separação entre a informação e a opinião, a rejeição do sensacionalismo, etc.

70. Considerando as especificidades do género reportagem e a natureza declarada da rubrica da TVI – jornalismo de investigação, de proximidade e cidadania, com a denúncia de casos –, importa olhar para a edição de 14 de maio de 2019 e perceber como estas características se entrecruzam e materializam.

71. Tal como descrito, a reportagem de 14 de maio que tem por base uma investigação do que se diz ser um «caso sintomático» do alegado défice democrático na região autónoma da Madeira e da alegada «prepotência do Governo Regional», que se comporta «como se estivesse acima da lei».

72. O trabalho jornalístico gira em torno da escolha da empresa vencedora do concurso público lançado pelo Governo Regional para a adjudicação dos centros de inspeção automóvel na Região Autónoma da Madeira. Ao concurso seguiu-se um processo judicial de contestação movido pela CIMA, empresa concorrente, que resultou numa decisão desfavorável ao Governo Regional transitada em julgado em 2014, mas ainda sem execução.

⁵ Sobre esta reflexão, ver, por exemplo, a Deliberação 163/2015 (CONTJOR-TV), de 24 de agosto.

⁶ Jespers, Jean-Jacques (1998), *Jornalismo Televisivo – Princípios e Métodos*, Coleção Comunicação, Lisboa, Minerva, p. 167.

- 73.** O presidente da CIMA é auscultado sobre o caso, focando-se na circunstância de os tribunais terem sucessivamente invalidado o resultado do concurso e de o Governo Regional nada ter feito para repor a legalidade da situação, razão pela qual, em 2015, avançou com um novo processo para execução da sentença.
- 74.** Seguindo o rasto da história, a TVI ouviu um representante da empresa madeirense que ganhou o concurso, confrontando-o inclusivamente com a possibilidade de as relações político-partidárias e de amizade entre o dono da empresa e o antigo presidente do Governo Regional da Madeira terem interferido no resultado do concurso – o que foi negado por aquele.
- 75.** A equipa da TVI também tentou ouvir o Governo Regional da Madeira sobre o desenrolar dos acontecimentos. Porém, obteve uma resposta negativa ao seu intento com o argumento de que a questão estava a ser dirimida judicialmente.
- 76.** A reportagem não se circunscreve à posição da parte lesada, da parte que denuncia, ou a outros testemunhos com que se pretende credibilizar os factos – os madeirenses ouvidos/*vox pop* ou o médico. A reportagem também inclui a voz de quem defende uma outra visão dos acontecimentos, ainda que limitada a apenas um dos antagonistas.
- 77.** Não obstante, foi dada a oportunidade de o Governo Regional se fazer representar na reportagem, bem como no debate. Quando recusou fazê-lo, o Governo Regional abdicou da possibilidade de esclarecer publicamente os cidadãos, sobretudo os madeirenses, e de ver refletida no espaço público a [sua] verdade sobre o processo de concessão dos centros de inspeção automóvel à Madinsp.
- 78.** Sendo que o processo judicial relativo ao concurso público tem decisão transitada em julgado desde 2014, não colhe o argumento de que este processo estivesse a ser dirimido judicialmente obstando a uma clarificação pública dos factos pelos responsáveis governamentais.
- 79.** Quando os representantes de um órgão eleito recusam submeter-se ao escrutínio público e mediático, sobretudo num processo em que ficou provado que as circunstâncias em que decorreu um determinado concurso público violaram as normas, são os cidadãos que mais são penalizados, não só porque o bem afetado é público, mas porque se veem privados de informação relevante para a formação da sua opinião e tomadas de decisões.
- 80.** Sob este ponto de vista, considera-se que algum desequilíbrio que se possa identificar na construção da reportagem (ou no debate) teria sido colmatado com a presença do Governo Regional.

81. Embora tenha manifesto interesse público e a reportagem tenha combinado princípios fundamentais da atividade jornalística, considera-se que a informação (ou interpretação) nem sempre surge dissociada da opinião que se foi construindo sobre a atuação do Governo Regional da Madeira. Ou seja, talvez porque se ambicione ter um espaço de denúncia, de proximidade e de cidadania, nem sempre o relato dos factos acontece em moldes completamente objetivos ou imparciais, denotando-se algum grau de ativismo ou de «justicialismo» nas intervenções das jornalistas, seja na reportagem, no seu lançamento ou durante o debate⁷.

82. A posição manifestada pelas profissionais da TVI é sustentada nas investigações que levaram a cabo, e nas muitas denúncias que dizem receber, sobretudo em *off*. Porém, a atividade jornalística e a de comunicação social assentam num conjunto de pilares que visam garantir a credibilidade da informação veiculada, e a separação entre a informação e a opinião é pedra basilar.

83. O relato informativo próprio do género reportagem, apesar da maior fluidez que lhe associada e de mostrar uma parcela da realidade, e de uma certa perspetiva, não pode ceder lugar a um conteúdo permeável à opinião, às valorações ou tomadas de posição relativamente a qualquer uma das partes envolvidas. Qualquer tentação de defender ou atacar deve ser afastada, sob pena de se perder de vista que se está perante um conteúdo informativo.

84. Por ter um papel tão valioso e imprescindível nas democracias, o jornalismo de investigação deve manter-se exigente e vigilante com a sua própria atuação, respeitando todas as normas que o estruturam e credibilizam.

b) Da alegada violação do artigo 27.º da Lei da Televisão⁸

85. Alega o Queixoso que o comportamento da TVI, consubstanciado na reportagem em causa, e demais conteúdos com ela relacionados, traduz a prática de crimes, designadamente de difamação (agravada por ser cometida em meio televisivo) e, bem assim, a violação dos limites à liberdade de programação previstos no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

86. A este propósito, importa desde já clarificar que a apreciação de eventuais ilícitos de natureza cível ou criminal suscetíveis de resultar dos factos em análise não recai no âmbito dos poderes regulatórios da ERC mas sim das instâncias jurisdicionais competentes.

⁷ Durante o debate, por exemplo, o advogado António Garcia Pereira, o comentador residente, argumenta que a região autónoma da Madeira não é «um mundo à parte» conforme defendia a jornalista, na medida em que muitas das situações aí relatadas também ocorrem no resto do território nacional.

⁸ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

87. Feita esta prévia advertência, cumpre então analisar a questão da alegada violação do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão.

88. A situação em apreço remete para a recorrente tensão conflitual que nas sociedades pluralistas e democráticas surge «[...] entre a salvaguarda do direito à honra e ao bom nome e reputação e o direito de informar e dar a conhecer a todos os cidadãos o que de mais relevante e com interesse para a formação de uma consciência cívica esclarecida acontece num determinado meio social»⁹.

89. O direito à honra e ao bom nome e reputação de que a Queixosa inquestionavelmente goza, bem como o direito à livre expressão e informação que inquestionavelmente assiste à Denunciada, apesar de direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados¹⁰, não constituem, todavia, direitos absolutos.

90. Com efeito, estes direitos estão condicionados por exigências de ordem jurídica e imperativos do bem comum, podendo ser comprimidos na medida do estritamente necessário para assegurar a realização do valor que for casuisticamente considerado mais relevante.

91. Perante uma colisão de direitos, torna-se, pois, necessário proceder a uma compatibilização, determinando, face às circunstâncias concretas do caso, qual dos direitos em jogo deverá prevalecer.

92. Neste contexto, convém realçar que «[...] numa situação de conflito de direitos, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) tende a conferir particular relevo à liberdade de expressão, tal como consagrada no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em detrimento do direito à honra ou bom nome e reputação. Uma tal orientação assenta em grande parte no reconhecimento, por aquele Tribunal, de que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de qualquer sociedade democrática e uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada indivíduo. E daí que, na sua jurisprudência, o TEDH venha insistentemente assinalando que, sob reserva de certos limites, e em moldes consistentes com as suas obrigações e responsabilidades, tem a imprensa o dever de divulgar – e o público o direito de receber – informações e ideias em todos os assuntos de interesse público. Por outro lado, a liberdade de expressão – de que a liberdade de informação constitui uma decorrência ou particular manifestação – aplica-se não apenas a informações ou ideias que sejam favoravelmente acolhidas ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que ofendam, choquem ou perturbem, pois essas são as exigências do pluralismo, da tolerância e da abertura de espírito

⁹ Cf. Acórdão do STJ 2619/05.4TVLSB.L1.S1, de 6 de julho de 2011.

¹⁰ Cf. Artigos 26.º, 37.º e 38.º da CRP.

sem as quais uma sociedade democrática não existe. As exceções à liberdade de expressão devem ser interpretadas restritivamente e, de uma forma geral, a necessidade de uma restrição deve ser estabelecida de uma forma convincente [...].»¹¹

93. Cumpre, todavia, notar que esta especial amplitude do direito de informar está, como ficou dito, condicionada à efetiva realização de um legítimo interesse público que é o da formação de uma consciência cívica esclarecida, atributo essencial para a existência e manutenção de uma sociedade livre, plural e democrática.

94. Perante factos de indiscutível relevância pública, a liberdade de expressão e informação configura-se, assim, num autêntico dever de informação, de modo a cumprir o superior desígnio atrás mencionado.

95. Neste contexto, cumpre, ainda, ter em consideração que o interesse ou relevância social de uma dada matéria noticiosa não tem valor por si só, carecendo que os factos sobre os quais assenta sejam consistentes, porque verdadeiros.

96. Sublinhe-se, a propósito, que «o conceito de «verdade jornalística» não tem que se traduzir numa verdade absoluta, pois o que importa em definitivo é que a imprensa não publique imputações que atinjam a honra das pessoas e que saiba inexactas, cuja exactidão não tenha podido comprovar ou sobre a qual não tenha podido informar-se convenientemente. Mas esta comprovação não pode revestir-se das exigências da própria comprovação judiciária, antes e apenas utilizar as regras derivadas da *legis artis* dos jornalistas, das suas concepções profissionais sérias, significando isto que ele terá de utilizar fontes de informação fidedignas, por forma a testar e controlar a veracidade dos factos»¹².

97. Ora, na situação em análise constata-se, nos termos *supra* descritos, que as premissas anteriormente referidas foram observadas.

98. Por outro lado, a divulgação da informação em apreço reveste-se de inegável interesse público e integra-se nas funções da imprensa, na medida em que visam denunciar casos de uma gestão e administração da coisa pública alegadamente abusiva.

99. Por outro lado, e igualmente relevante, está o facto de a reportagem aludir, no caso relativo ao centro de inspeções, a factos provados no âmbito de um processo judicial, com sentença transitada em julgado.

¹¹ Cf. Deliberação do Conselho Regulador da ERC n.º 2018/112 (CONTJOR-TV), de 6 de junho de 2018.

¹² Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/09/2009.

100. Ora, se assim é, estando em causa factos que correspondem à realidade, torna-se até temerário falar em violação do bom nome e reputação, já que tal ofensa pressupõe a narração de factos desconformes com a verdade material.

101. Quanto às expressões especificamente invocadas pela Queixosa: «Assim vai a Democracia na Madeira», «prepotência e compadrio», «o Governo acha que está acima da lei», «o medo de represálias é constante», «meio pequeno e controlado, o Governo sabe tudo», muito embora se reconheça a sua dureza e teor potencialmente ofensivo, não se afiguram, no caso concreto, suficientes para fundamentar a aplicação do n.º 1 do artigo 27.º.

102. Para além de enquadradas numa reportagem de investigação que visa exatamente denunciar casos de abuso de poder, constata-se que as expressões em causa decorrem das declarações prestadas pelos entrevistados na mesma reportagem.

103. No que se refere às intervenções dos comentadores no debate que se seguiu à transmissão da reportagem, cabe referir que tratando-se de manifestações no domínio da opinião recaem no âmbito da liberdade de expressão, vinculando apenas os próprios que as emitiram, pelo que eventuais abusos no exercício de tal direito constitucional deverá ser sindicado pelas instâncias jurisdicionais e não regulatórias.

104. Pelo exposto, entende-se que as peças jornalísticas em análise não ultrapassam os limites da liberdade de programação previstos no artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma Queixa do Presidente do Governo Regional da Madeira contra a TVI relativa a uma reportagem sobre a região autónoma, ao abrigo do artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador delibera:

- 1)** Não dar como verificada a violação dos direitos fundamentais do Queixoso;
- 2)** Verificar que, no seu conjunto, a rubrica da TVI, a reportagem exibida e o debate que se lhes seguiu, todos eles conteúdos informativos, não asseguraram a necessária e constante separação entre os factos e a opinião, o que traduz menor rigor informativo, pelo que recomenda à TVI que assegure o cumprimento deste dever.

Lisboa, 11 de dezembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo